



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 1999

CONDADO - PB., Em 29 de maio de 1999

Nº.....

Lei nº 196/99

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de CONDADO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDADO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço fazer que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento a Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2000.

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício de 2000 será elaborada de conformidade com o disposto nesta Lei, obedecendo as normas da Constituição Federal e Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, bem como, com normas de administração financeira.

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária, acompanhado dos respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nele constantes, serão orçados mediante previsões e/ou estimativas.

Art. 4º - O orçamento municipal compreende todas as receitas e despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 5º - Não poderão ser fixados despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 6º - Constituem os gastos, municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos da administração municipal, bem como os compromissos de natureza financeira e social.

Art. 7º - Os gastos municipais serão estimados pelos serviços mantidos pelo PODER PÚBLICO MUNICIPAL, considerando-se entretanto:

- I- A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2000;
- II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III- A receita de serviço, quando este for remunerado;
- IV- Que os gastos de pessoal serão projetados com base na política salarial estabelecida, obedecendo lei municipal.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 8º - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

- I- Tributo de sua competência;
- II- De atividades econômicas que porventura possa executar;
- III- De transferências por força de mandato constitucional ou de convênios com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais.

Art. 9º - A estimativa das receitas considerará:

- I- Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade;
- II- A carga de trabalho para o serviço, quando este for remunerado;
- III- Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV- As alterações da legislação tributária.

Art. 10º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 1999

CONDADO - PB., Em 29 de maio de 1999

Nº

I- O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através da imprensa;

II- A administração do município, dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 11º - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício financeiro de 2000.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária com objetivos de aumentar a produtividade;

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão à Administração da Dívida Ativa.

Art. 12º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município terão suas partes revisadas e atualizadas considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 13º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os órgãos dos poderes do município.

Art. 14º - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como com obrigações patronais, não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento), das receitas correntes conforme Lei Complementar nº 82, de março de 1995.

Art. 15º - Será receita corrente do município, o produto de arrecadação de receita tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da Constituição Federal.

Art. 16º - É vedada a inclusão de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 17º - As subvenções sociais destinadas à entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através de lei específica e, terão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas à entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

**SEÇÃO II
ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 18º - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

I- Pessoal e encargos sociais;

II- Educação infantil de 0 a 6 anos;

III- Ensino fundamental universalizado para toda a população na faixa etária de 7 a 14 anos;

IV- Contribuição ao FUNDEF;

V- Apoio à merenda escolar;

VI- Alimentação e nutrição, distribuindo cesta básica às famílias carentes;

VII- Contribuição ao Fundo Municipal de Saúde;

VIII- Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica;

IX- Contribuição ao Fundo Municipal de Assistência Social;

X- Assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;

XI- Construção e melhoria de moradias populares das zonas urbana e rural, bem como, na distribuição de lotes para construção de casas na zona urbana;

XII- Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparação do solo;

XIII- Proteção e preservação do meio-ambiente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 1999

CONDADO - PB., Em 29 de maio de 1999

Nº

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 19º - No orçamento da seguridade social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

- I- Da contribuição previdenciária;
- II- Recursos próprios do município, destinados ao sistema de saúde e assistência social;
- III- Convênios a serem celebrados.

Art. 20º - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

- I- Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;
- II- Promover campanhas educativas e informativas;
- III- Criar creches para atendimento às crianças carentes de 0 à 06 anos de idade;
- IV- Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem-estar da população;
- V- Implementar os serviços de eletrificação rural;
- VI- Apoio aos pequenos negócios, à empresas comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar;
- VII- Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção às famílias carentes.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 21º - O orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar no plano plurianual de investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

- I- Investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem prioritários para o Município e atenderem as exigências desta Lei.

Art. 22º - Na programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

- I- Inclusão de projetos em andamento;
- II- Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos a custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

Art. 23º - Os investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social, serão programados de acordo com dotações nele previsto.

CAPÍTULO V

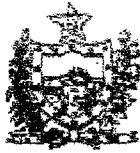
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 24º - Na lei orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a propagação do orçamento fiscal e seguridade social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria econômica indicando a natureza de despesa por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e legislação complementar.

Art. 25º - No projeto de lei orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 1999

CONDADO - PB., Em 29 de maio de 1999

Nº

Art. 26 ° - O poder executivo poderá consignar dotações no orçamento municipal, para projetos a serem executados através de convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 27 ° - Será observada a destinação de recursos para programas de ensino fundamental, de acordo com o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 28 ° - Será observada a destinação de recursos para a amortização da Dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 29 ° - Serão incluídos no projeto de lei orçamentária um percentual para suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentária e autorização para realização de operação de crédito por antecipação de receita dentro dos requisitos constantes na Resolução nº 78/99 do Senado Federal.

Art. 30 ° - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita e impostos.

Art. 31 ° - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático - escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde.

§ 1° - A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2° - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde não poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 32° - Quando a rede oficial de ensino fundamental, médio e superior for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 33° - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 34° - Será observado o Inciso II do Parágrafo Único do Art. 169 da Constituição Federal, onde o poder executivo municipal poderá conceder vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal e qualquer título, através de Lei municipal.

Art. 35° - A Câmara Municipal encaminhará ao Prefeito até o dia 30 de julho, a proposta orçamentária daquele órgão, a fim de que seja incluída na proposta geral do município.

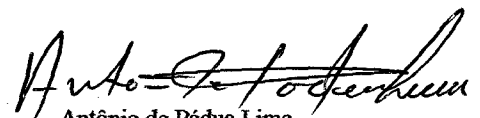
Art. 36° - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2000, será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de outubro e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único - Na hipótese do projeto lei orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada à Câmara Municipal.

Art. 37° - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais serão através de Decretos do chefe do Poder Executivo obedecendo o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 18 de março de 1964.

Art. 38° - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado - PB
Em, 28 de Julho de 1999.


Antônio de Pádua Lima
- Prefeito -